



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013796-80.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - PREV.PRIVADA, é embargado GERSON DA COSTA VERAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36185

Embargos de declaração nº 1013796-80.2024.8.26.0008/50000

Embargante: Ciasprev Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos

Embargado: Gerson da Costa Veras

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Erro material - Ausência de manifestação da Turma Julgadora a respeito de normas legais invocadas apenas nas razões dos embargos de declaração - Questão não tratada por ocasião das contrarrazões à apelação - Inovação em sede recursal - Matéria que não admite conhecimento - Violação ao princípio da dialeticidade - Inconformismo que não suplanta o juízo de admissibilidade - Precedentes - Embargos não conhecidos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão de fls. 139/145 que, por unanimidade, deu provimento à apelação e foi assim ementado: *“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS - Gratuidade de justiça - Declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50 que induz presunção iuris tantum - Benesse concedida a quem comprove a insuficiência de recursos nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF - Decisão que indeferiu de plano as benesses da gratuidade da justiça ao autor, ora apelante - Impossibilidade - Não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC - Documentos juntados que, embora insuficientes para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, devem ter sua complementação oportunizada na instância de piso - Necessidade de concessão de prazo a tanto pelo Magistrado que preside o feito na origem - Precedente do STJ - Error in procedendo - Instrumentos contratuais considerados comuns entre as partes - Pretensão de exibição formulada incidentalmente em sede de ação revisional, o que dispensa o esgotamento das vias administrativas, pagamento de custo de serviço e comporta cabimento - Necessidade de conhecer os termos das avenças para aferição de eventual abusividade na taxa de juros cobrada do autor - Ônus do apelado em exhibir os contratos, sob as penas do art. 400, do CPC - Petição inicial redigida de modo a permitir a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, possibilitando ao réu a ampla defesa - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação revisional cumulada com pedido de exibição dos contratos, nos termos acima”*.

Aduz o apelado, ora embargante, haver erro material passível de ser sanado pela via dos aclaratórios no que diz respeito à aplicação do CDC às entidades de previdência complementar fechada, pois não tratada no julgado embargado (fls. 1/6).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

Nota-se que embora arguida nas razões dos presentes embargos a falta de manifestação do órgão colegiado a respeito do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de matéria irrelevante para o deslinde do recurso, pois sequer foi abordada nas contrarrazões à apelação (fls. 115/120).

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim nos comentários ao art. 514, II do CPC de 1973¹, esclarecem: “*A necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito, unívoca em vários dispositivos, é decorrência do princípio da dialeticidade dos recursos. Trata-se das 'razões de recurso'. As razões do recurso, juntamente com o pedido, terão o importante papel de delimitar o objeto da impugnação e, portanto, a extensão do efeito devolutivo da apelação*”.

Tal constitui expressa violação ao princípio da dialeticidade na esfera recursal.

Pelo *princípio da dialeticidade*, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada.

O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irrisignação sobre todos os aspectos da demanda e sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

Se a fundamentação apresentada no recurso não questiona os motivos expostos pelo julgador, a manutenção do julgado proferido será simples consequência lógica, sobretudo porque não cabe ao juízo de revisão, necessariamente imparcial, substituir a parte

¹ ALVIM, Arruda et. al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 1.142.

sucumbente na pesquisa das razões que possam infirmar as premissas consideradas no silogismo que conduziu à rejeição da pretensão da parte recorrente.

Portanto, há nítido caráter inovador em sede recursal, o que não admite conhecimento. Nesse sentido, pertinente a este tema:

“Agravo de instrumento - Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer - Decisão que fixa multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 30.000,00, para atendimento a ordem anteriormente proferida em liminar - Companhia telefônica agravante que alega impossibilidade técnica de atendimento à determinação, consistente na reativação de linha telefônica, porque já transferida a outro cliente - Inovação recursal - Questão que não fora levantada pela recorrente em resposta, de modo que não pode ser agora discutida, sob pena de indevida supressão de instância - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013802-02.2021.8.26.0000; Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; j. 12/03/2021);

“Agravo de instrumento - Suspensão do direito de pernoite do menor com o genitor fora da comarca de Rio Bonito - Inovação recursal - Impossibilidade de análise da matéria - Recurso conhecido, em parte, e parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245324-97.2020.8.26.0000; Relator: César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Família e das Sucessões; j. 08/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Débitos condominiais. Alegação de natureza propter rem da dívida que constitui inovação recursal e, portanto, inadmissível. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022537-24.2021.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; j.26/02/2021).

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se conhece dos embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator